



Ensino de Direito Penal em Escolas de Formação de Policiais Penais: Discutindo o Processo de Autorreconhecimento a Partir da Construção Social do Ser

Teaching Criminal Law in Correctional Officer Training Schools: Discussing the Process of Self-Recognition from the Social Construction of Being

Marina Portella Ghiggi

Analista da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul, Doutora em Política Social e Direitos Humanos (UCPel/RS) e Mestre em Ciências Criminais (PUC/RS).

Resumo: O presente trabalho, com foco no processo de autorreconhecimento a partir de uma formação humanística, parte da premissa de que é necessário o reconhecimento da seletividade penal e de sua complexidade para a formação humana dos alunos das escolas de formação de policiais penais. A compreensão acerca das vulnerabilidades sociais, raciais e econômicas que permeiam o sistema penal brasileiro revela-se essencial para que os futuros policiais penais desenvolvam uma atuação pautada nos direitos humanos, na legalidade e na dignidade da pessoa humana. O professor é considerado um dos grandes responsáveis pela formação humanística do aluno, sendo que o tema do autorreconhecimento pode ser de grande valia para essa formação. Exatamente no momento em que é possível enxergar-se no próximo, quando há o reconhecimento de também poder estar envolvido com o Direito Penal, é que a distribuição da justiça se torna mais humana e menos seletiva. Toda essa complexidade deve ter início nos espaços de formação profissional, sendo função essencial do professor contribuir para a sua compreensão.

Palavras-chave: autorreconhecimento; ensino do Direito Penal; formação humanística; policiais penais; seletividade penal.

Abstract: This study focuses on the process of self-recognition through a humanistic educational approach and is based on the premise that recognizing criminal selectivity and its complexity is essential for the human formation of students in correctional officer training schools. Understanding the social, racial, and economic vulnerabilities that permeate the Brazilian criminal justice system is fundamental for future correctional officers to act in accordance with human rights, legality, and human dignity. Teachers are considered largely responsible for the students' humanistic education, and the theme of self-recognition can play a significant role in this process. It is precisely when one becomes capable of seeing oneself in the other, recognizing the possibility of also being involved with criminal law, that justice can be applied more humanely and less selectively. All this complexity should begin in professional training environments, and it is the teacher's essential role to contribute to this understanding.

Keywords: self-recognition; criminal law teaching; humanistic education; correctional officers; criminal selectivity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central o Ensino do Direito Penal. O Direito Penal é um ramo jurídico essencialmente seletivo: em diversos casos parece que apenas algumas pessoas estão a ele sujeitas e, em regra, a sociedade que está nos bancos universitários tende a não se reconhecer como um possível sujeito no âmbito penal.

A necessidade de reconhecimento da seletividade penal e sua complexidade é primordial para a formação humana dos alunos que precisam entender os motivos pelos quais, por exemplo, jovens negros são as maiores vítimas da violência policial no Brasil.

O presente trabalho tem como tema central o ensino do Direito Penal em escolas de formação de policiais penais. O Direito Penal constitui ramo jurídico marcado pela seletividade, de modo que determinados grupos sociais acabam mais vulneráveis à incidência do sistema penal do que outros. Nesse contexto, a formação dos policiais penais exige não apenas domínio técnico, mas também sólida formação humanística, crítica e constitucional.

A necessidade de reconhecimento da seletividade penal e de sua complexidade é primordial para a formação dos futuros policiais penais, os quais precisam compreender os fatores históricos, sociais e econômicos que fazem com que determinados grupos sejam mais atingidos pela violência estatal e pelo encarceramento. Nesse sentido, percebe-se que o ensino jurídico e penal voltado às carreiras da segurança pública ainda carece de maiores debates acadêmicos acerca da humanização das práticas institucionais.

Uma das formas pelas quais o professor pode desenvolver a formação humanística dos alunos é a partir da compreensão da necessidade de reconhecimento do próprio ser no sujeito envolvido com a criminalidade. O policial penal apenas conseguirá atuar de forma ética, legal e não seletiva quando adquirir a capacidade de reconhecer no custodiado um sujeito de direitos, dotado de dignidade humana.

Partindo do acima exposto, as hipóteses/premissas para o problema apresentado são as seguintes: 1. O professor, na abordagem do Direito Penal, deve levar sempre em consideração regras superiores, tais como a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos; 2. O professor deve incentivar os alunos a reconhecerem a todos os cidadãos, mesmo aqueles envolvidos com a criminalidade, como sujeitos de direitos; 3. O professor deve criar instrumentos que façam com que os alunos reflitam sobre a seletividade do sistema penal; 4. O professor deve criar instrumentos para que os próprios alunos enxerguem que o envolvimento com a criminalidade não ocorre apenas com os outros.

Verificar como o professor pode colaborar com a formação humanística dos alunos na disciplina de Direito Penal é, assim, o objetivo geral do estudo. Diante da proposta apresentada, a metodologia de pesquisa empregada é, essencialmente, bibliográfica. Referenciais específicos sobre seletividade penal são utilizados

para justificar a necessidade da formação humana e atender às peculiaridades da disciplina. Também em autores da educação é embasada a pesquisa, especialmente para a construção de uma sólida referência sobre metodologias e técnicas de ensino que contemplem a formação humana do aluno.

SELETIVIDADE PENAL

Muito se discute, no âmbito do estudo do Direito Penal, a denominada seletividade penal. Em síntese, a seletividade penal é a seleção feita pelo sistema penal das pessoas que serão a ele (ao sistema) submetidas. Tal seletividade ocorre em vários níveis: legislativo, judiciário e de execução penal. A questão central é, assim, objeto deste estudo: o que justifica que algumas pessoas pareçam mais vulneráveis ao sistema penal em relação a outras? Por que determinadas condutas são consideradas criminosas e outras, tanto ou até mais lesivas, não? Ou ainda, por que, mesmo praticando condutas descritas nos tipos penais como crime, algumas pessoas simplesmente parecem estar imunes à prisão?

Teorias criminológicas dedicam-se, há décadas, a encontrar respostas a tais perguntas. Qualquer que seja a teoria adotada, o que parece ser primordial é que tal seletividade seja percebida e reconhecida no estudo do Direito. É preciso que todos os cidadãos e, em especial, os operadores do Direito tenham ciência de que as práticas penais possuem, sim, um grupo de destinatários. Apenas a partir do reconhecimento de tal situação vulnerabilizante de determinadas pessoas em relação ao Direito Penal é que será possível minimizar injustiças e fazer valer as regras e ditames preconizados pelos Direitos Humanos.

Segundo dados do Infopen, 53% da população carcerária brasileira tem ensino fundamental incompleto. Apenas 1% possui ensino superior completo. É de 6% o percentual de presos analfabetos (Infopen, p. 58). Outro dado bastante revelador do problema aqui proposto são os crimes pelos quais os brasileiros estão presos. Em todo o país, existem, atualmente, apenas 311 pessoas presas por crimes cometidos contra a Administração Pública praticados por funcionário público (peculato¹, concussão² e corrupção passiva³). Por furto, simples⁴ e qualificado⁵, existem mais de 30 mil pessoas presas (Infopen, p. 65)

A seletividade dos sistemas de repressão penal é pauta em vários ambientes de estudo criminais críticos. O panorama brasileiro atual é de nítido preconceito. Já na legislação penal em abstrato, ou seja, considerada sem o caso concreto, encontram-se absurdos pautados na intenção de selecionar quais cidadãos devem ser tratados como criminosos. Em um país no qual a maioria dos encarcerados é pobre, não é de se surpreender que, em crimes praticados geralmente pela população mais pobre, não haja qualquer previsão, por exemplo, de extinção da punibilidade mediante a devolução do produto ou reparação do dano antes do recebimento da denúncia, previsão esta existente para crimes como sonegação previdenciária, nos quais a incidência de abastados é maior. Os exemplos legais de favorecimento à seletividade são inúmeros e, obviamente, geram reflexos no

sistema penitenciário. Nesse sentido, Galeano (1999, p.7) refere que os “violadores que mais ferozmente violam a natureza e os direitos humanos jamais são presos. Eles têm as chaves das prisões”.

Galeano (1999, p.11) faz uma dura análise social das vulnerabilidades frente ao Estado, em que pese não chegue a usar tal nomenclatura. Em uma das passagens mais marcantes de seu escrito, acerca da infância, o autor refere que “o mundo trata os meninos ricos como se fossem dinheiro, para que se acostumem a atuar como o dinheiro atua. O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para que se transformem em lixo.”

Já na prisão, os “selecionados” são submetidos a violações rotineiras de direitos e garantias fundamentais, constantemente noticiadas e denunciadas, inclusive em âmbito internacional. Segundo o professor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, o “sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta os diversos estudos realizados sobre a situação carcerária.” (2010, p.321). Nesse prisma, Azevedo sugere o investimento e aprimoramento de outras formas de punição.

Zaffaroni (2013, p.317), ao referir ser a prisão um “fator de risco”, enfatiza a ideia por ele trabalhada de que existem situações sociais que determinam a maior ou menor vulnerabilidade das pessoas frente ao sistema prisional. A partir daí, passa a reconhecer a estrutura prisional ideal como uma clínica da vulnerabilidade, empreendimento possível e “altamente digno para revalorizar a difícil tarefa do pessoal penitenciário”.

Ao construir tal raciocínio, o autor argentino reconhece como vulneráveis aqueles que se deparam com o sistema prisional e o quanto a incidência de tal vulnerabilidade é ditada pelas instâncias que possuem a facilidade da comunicação, especialmente os meios de comunicação, o que ele denomina de criminologia midiática.

Paulo Rangel, desembargador negro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu livro “A Redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? – A cor do sistema penal brasileiro” (2015), refere que, assim como se fez historicamente, ainda hoje o negro é tratado de forma preconceituosa: encarceram-se “adolescentes infratores para proteger o patrimônio de uma sociedade consumista, egoísta, hipócrita, corrupta e alheia ao sofrimento do outro, desde que o outro não seja um dos seus.”

Uma das discussões nacionais recentes, eivadas do preconceito racial, da ideia de encarcerar um negro, é, exatamente, a da diminuição da maioridade penal. Resumem-se a violência e a sensação de insegurança à criminalidade de rua. Esquece-se que as grandes manobras de corrupção, crime previsto no Código Penal, assim como um comum furto, são as grandes responsáveis pela falência do sistema de proteção social brasileiro.

Nesse sentido, Rangel (n.d. p, 114) afirma:

Eles dizem que a violência urbana está demais e que a impunidade que reina no país impede a paz e a tranquilidade social, mas, no fundo, eles sabem que o sistema é racista e desigual e que quem vai ser preso são os adolescentes, todos, em sua maioria, negros, mas isso para eles pouco importa, desde que não seja um filho seu.

Wacquant, professor da Universidade da Califórnia e pesquisador do Centro de Sociologia de Paris, citado por Zaffaroni (2013), afirma que o Estado Penal dá continuidade ao racismo do *apartheid*, o qual, segundo ele, jamais desapareceu das práticas burocráticas estadunidenses, por exemplo, razão pela qual o considera também um Estado racial (p.174).

Segundo Zaffaroni (2013, p. 174):

Na realidade, é revelador que em 1989, pela primeira vez na história dos Estados Unidos, a população penitenciária negra se tenha tornado majoritária nas prisões. Para Wacquant, isso provoca a política de expulsão do mercado laboral, que torna economicamente desnecessária ou subempregada e mal paga uma parte da população, que suporta o trabalho como uma obrigação cidadã, sendo funcional manter essa posição subordinada à criminalização da pobreza, empreendida claramente a partir dos anos oitenta do século passado.

Para Zaffaroni (2013), toda essa complexa seletividade penal tem grande influência negativa da mídia. O autor argentino atribui à prática da “criminologia midiática” a criação de uma realidade de um mundo de pessoas decentes, boas, em contraposição a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos. Tais pessoas ou grupos configurariam um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. A mensagem enviada pela mídia diariamente, segundo Zaffaroni (2013, p. 197), é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que um semelhante que matou uma anciã na saída de um banco. Assim, estaria apresentada a justificativa para simplesmente eliminá-los.

Zaffaroni (2013, p. 198) segue explicando que quando ocorrem crimes, inclusive mais graves, como homicídios, e o motivo é ciúme, paixão, conflitos entre sócios etc., a mídia não retrata o fato como uma falta de segurança. Por isso, é fácil inferir que todas essas premissas são construídas sob bases simplistas e preconceituosas. Ainda, há a venda da ideia de que as garantias penais e processuais penais são “para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém, eles – os estereotipados – não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são diferentes” (Zaffaroni, 2013, p. 203).

Até mesmo na morte, no homicídio, a questão da seletividade é evidente. Para exemplificar: recentemente noticiou-se a morte por atropelamento de dois funcionários da prefeitura de São Paulo por uma mulher jovem de classe média alta. Em momento algum houve a atribuição de termos como assassinato ao caso, muito embora estivesse a agente comprovadamente embriagada.

Infelizmente, mesmo diante de construções e ações brilhantes e juridicamente corretas feitas pela academia e por alguns agentes estatais, ainda o destino final daqueles inseridos nos padrões de “criminoso” e “perigoso”, instituídos pelas instâncias controladoras do discurso e do convencimento, é o encarceramento nas situações de violações apresentadas anteriormente. O autor sugere a “Criminologia cautelar” para uma criminologia que proporcione “informação necessária e alerta a respeito do transbordamento do poder punitivo, suscetível de produzir um massacre” (idem, p. 262). Indica que a criminologia cautelar proporcionaria ao direito penal “a informação necessária para sua função de contenção do poder punitivo, e arruinaria a frequente celebração da racionalidade jurídica pelo direito penal legitimante do poder punitivo [...]” (p. 263). Em linhas gerais, a criminologia cautelar e militante serviria justamente para evitar que as vulnerabilidades ditadas pelas instâncias de poder sejam as protagonistas do pânico frente ao crime.

Certamente, o primeiro passo para a contenção da seletividade penal é a correta informação e veiculação de dados. Apenas a partir da realidade é que o futuro operador do Direito conseguirá iniciar o rompimento com a seletividade e o preconceito presentes nas práticas penais. No próximo capítulo, serão abordadas peculiaridades sobre as diretrizes do ensino jurídico no Brasil, para fins de análise sobre a necessidade ou não de mudanças nas previsões técnicas existentes no que tange ao combate à seletividade penal.

EDUCAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO

O tema do reconhecimento, proposto por Axel Honneth, parece adequar-se à discussão sobre a formação do aluno de Direito Penal como mecanismo de enfrentamento da seletividade penal. Diante de uma sociedade que permite a perpetuação da seletividade penal, da manutenção da situação vulnerabilizante de apenas alguns grupos sociais, não há como não se admitir que existem problemas na formação dos profissionais operadores do Direito.

Provavelmente, a dificuldade dos operadores do Direito em enxergarem-se nos agentes de crimes característicos de classes econômicas mais baixas realimenta o sistema de seletividade. O operador do Direito, formado em uma faculdade de Direito, futuro juiz, promotor, delegado de polícia, tem um perfil bastante diferente do criminoso de rua. As condições sociais têm influência substancial na predeterminação do futuro. Os operadores do Direito, via de regra oriundos das classes econômicas médias ou altas, durante sua vida possivelmente têm presenciado seus pares cometerem a criminalidade de elite: sonegação de imposto, corrupção, exploração de mão de obra, violência doméstica, etc. Assistiram a seus parentes, amigos, conhecidos, pessoas que julgam de boa índole, praticando ações que, embora previstas como crimes, eram tratadas com normalidade. O estranho, para eles, é a criminalidade de rua: furto de produtos em supermercado, assaltos, etc.

Rangel (2015) refere que, tradicionalmente, a magistratura foi/era dirigida para uma elite privilegiada e distante da população, apontando que no Brasil Colônia, por exemplo, judeus, mulatos e mouros não podiam ingressar na carreira. De forma bastante acertada, indica o autor que tal realidade ainda é percebida nos dias de hoje em relação aos negros, diante das inúmeras dificuldades de acesso à carreira, “considerando as barreiras encontradas pelo negro no mercado de trabalho e ensino jurídico de modo geral” (Rangel, 2015, p. 119).

E, feitas tais considerações, brilhantemente, o autor conclui que, sendo o Judiciário a última porta para o cidadão na solução de seus problemas e não tendo o Judiciário imparcialidade social suficiente, não se poderia esperar muito das decisões judiciais. Para Rangel (2015), tais decisões “podem e são tecnicamente perfeitas, mas desprovidas de senso de justiça”. Ainda, segundo o autor, “o juiz, ao agarrar-se à lei, única e exclusivamente, para decidir, em verdade, se arrima à classe dominante que elaborou o texto legal, isto é, ao sistema que visa proteger e no qual está incluído” (Rangel, 2015, p. 122).

O professor Giovanni Agostini Saavedra, ao propor a “Criminologia do Reconhecimento”, lembra que, por nos reconhecermos mutuamente como iguais, como seres humanos, é que temos a capacidade de sofrer com o sofrimento alheio. Segundo o autor, é exatamente por isso que, por exemplo, para que alguém adquira a capacidade de torturar é necessário que primeiro passe por um processo de aprendizagem negativo:

Ele precisa aprender a perder essa capacidade, essa percepção do sofrimento do outro, de sofrer-com, de compaixão. Ele precisa aprender a não se ver mais no outro. Ele precisa aprender a não ser mais humano. Nós podemos, portanto, traduzir o que acontecia nesses cursos de tortura com os termos de uma Criminologia do Reconhecimento: esses cursos de tortura tinham o condão de ensinar os alunos a esquecer o Modo-do-Reconhecimento típico das relações normais entre seres humanos (Saavedra, 2010, p. 97).

O início dos estudos acerca da Teoria do Reconhecimento de Honneth, especialmente através dos escritos do professor Saavedra, parece indicar que o tema do ensino do Direito Penal, como forma de combate à seletividade penal, pode ser trabalhado a partir do viés da reificação como forma de esquecimento do reconhecimento (Rosenfield; Saavedra, 2013, p. 26). Para Rosenfield e Saavedra (2013, p. 32), a partir da teoria do Reconhecimento de Honneth, o desenvolvimento individual e a autorrealização dos sujeitos, que se constituem como objetivos de um tratamento igualitário entre os sujeitos, só são possíveis “pela experiência do reconhecimento intersubjetivo da autonomia individual, das necessidades específicas e das capacidades particulares”.

Tal abordagem, por exemplo, poderia impor a adaptação do trabalho prisional ao preso idoso de acordo com suas capacidades e limitações justamente para permitir, através da completude de uma das fases de reconhecimento (o autorreconhecimento), a efetivação da autonomia imprescindível para a pretendida ressocialização. Reconhecer o preso, o envolvido com o sistema penal, como a si

mesmo, como um também sujeito de direitos, pode ser uma das formas de se evitar que os acadêmicos do Direito, futuros juízes, promotores, advogados, perpetuem a seletividade penal, enfatizando o viés preconceituoso do sistema penal. Para tanto, é mister que sejam utilizadas formas de abordagem educacionais que façam o aluno perceber tal problemática e comportar-se criticamente diante do sistema.

Rodrigues (2015) apresenta os quatro pilares da educação para o século XXI, a partir dos apontamentos de Jacques Delors, sendo que o foco é exatamente a formação de um aluno crítico. O primeiro pilar é “aprender a conhecer” e indica que o ato de compreender deve ser prazeroso, sendo necessário, para tanto, que se pense no novo, reconstrua-se o velho e reinvente-se o pensar. Já o segundo pilar é “aprender a fazer”, que se impõe como necessário muito mais do que a capacidade de ingresso no mercado de trabalho, mas a aptidão para o enfrentamento das novas situações, para o trabalho em equipe, com o desenvolvimento de um espírito de humildade. O terceiro pilar, “aprender a conviver”, está pautado na importância da convivência com o próximo e na sua compreensão, com a devida administração de conflitos.

Finalmente, no quarto pilar, “aprender a ser”, o foco é o desenvolvimento do sentido ético, da responsabilidade pessoal, do pensamento autônomo e crítico. Neste último ponto, a autora enfatiza que deve a aprendizagem ser integral e finaliza:

Com base nessa visão dos quatro pilares do conhecimento, pode-se prever grandes consequências na educação. O ensino-aprendizagem voltado apenas para a absorção de conhecimento e que tem sido objeto de preocupação constante de quem ensina deverá dar lugar ao ensinar a pensar, saber comunicar-se e pesquisar, ter raciocínio lógico, fazer sínteses e elaborações teóricas, ser independente e autônomo; enfim, ser socialmente competente (Rodrigues, 2015, p. 2).

Pertinente é, também, o apontamento de Rodrigues no sentido da formação de um sujeito “socialmente competente”. Certamente tal orientação fomenta a indicação de uma educação do Direito Penal voltada para a percepção da realidade seletiva. A autora conclui seu escrito referindo a urgência na mudança da história, com a construção de uma educação que valorize o crescimento, influencie a cidadania plena, aprenda a usar o poder da visão crítica, entenda o contexto do mundo atual, proporcionando ao aluno condições para ser o autor da própria história. Ainda, indica Rodrigues que o sentimento de solidariedade, a luta por uma sociedade mais justa e solidária e a crença de que a educação tem um poder transformador podem, sim, mudar o curso da história.

Trazendo tais considerações para o tema da presente reflexão, não podemos deixar de concordar com a autora: será a partir da educação, especialmente através de uma prática de sala de aula diferenciada, que o sentimento de justiça, de paridade, de não seletividade sairá dos bancos universitários e se perfectibilizará no mundo jurídico, transformando o curso histórico de seletividade penal. Brandão (2015, p. 1), compartilhando do ideal de que a educação humaniza pessoas, refere que “humanizar – humanizar – criar, conviver e partilhar a construção solidária de um

mundo justo e feliz – é educar”. Para o autor, a formação de pessoas livres por meio da educação é um momento essencial de todo o acontecimento da humanização.

A partir dessa premissa, sugere o autor pontos de partida para uma educação transformadora, quais sejam: “educar é por toda a vida, a educação é um bem e é um valor em si mesmo, aprender é uma atividade irreduzível a qualquer outra”.

Entretanto, pondera-se que de nada adianta a educação crítica e humana se o conhecimento construído não for capaz de transpor os limites das salas de aula. Zaffaroni (2014, p. 7) refere que existe um mundo paralelo desenvolvido dentro das universidades, nos institutos de pesquisa, que possuem uma literatura imensa, mas que é incompreensível para o resto da sociedade. Para o autor, o desafio consiste em abrir esses conhecimentos e, assim, de fato transformar a realidade.

Nesse sentido, práticas docentes inovadoras e que atraiam a atenção do aluno são fundamentais para o despertar de uma educação crítica. Silva e Wang (2010), em artigo com o curioso título – “Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias”, trazem ao leitor experiência de aulas participativas. Para os autores, não é sempre que se fazem necessárias grandes reformulações nas metodologias de ensino jurídico para que resultados positivos sejam alcançados. Os professores indicam, por exemplo, que o desenvolvimento de seminários, com a efetiva participação cooperativa dos alunos, pode ser bastante produtivo no sentido de chamar os acadêmicos para a responsabilidade diante do debate.

É exatamente nesse cenário que inovações e interações diferenciadas entre os próprios alunos e entre alunos e professores surgem como novas alternativas para adquirir a atenção e o empenho de todos nas atividades inerentes à vida acadêmica. É evidente que a simples formação em nível de mestrado ou doutorado não é suficiente para um bom atuar docente. Entretanto, a didática é um saber e, como tal, precisa ser compreendido por quem pretende desenvolvê-lo. A sala de aula convencional, definida como aquele espaço no qual o professor transmite o conteúdo e o aluno propõe-se a simplesmente adquiri-lo, precisa ser reformulada a partir de novas técnicas, de forma urgente na educação superior. O preconceito com relação a novas abordagens e, inclusive, quanto ao uso de tecnologias, necessita ser superado por professores e também por alunos, que, paradoxalmente, com sua juventude, parecem ser os mais resistentes a inovações educacionais.

Assim, em que pese docentes e discentes terem papel fundamental na busca para tornar o ensino interessante, certamente aos professores cabe papel inicial e fundamental nessa mudança. O professor, como exemplo do aluno, deve basear sua prática em instrumentos inovadores, justamente para incentivar que o aluno passe a reconhecer a potencialidade e a melhoria das aulas e o acréscimo em termos técnicos e humanísticos na sua formação. E todo esse processo de tornar a aula interessante será fundamental para o bom aprendizado técnico do aluno e, principalmente, para o adequado aprendizado humano que perpassa a matéria trabalhada.

DA SELETIVIDADE AO RECONHECIMENTO: FRAGMENTOS DA PRÁTICA

Conforme referido, a autora atua, desde 2014, como professora da disciplina de Direito Penal em instituição de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional vinculados à área da segurança pública e da execução penal. Sua experiência docente é diretamente enriquecida pela atuação prática como Analista Penal da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente na área jurídica, circunstância que lhe proporciona contato permanente com as complexidades do sistema penal e penitenciário brasileiro, aproximando a reflexão acadêmica da realidade concreta da execução penal.

Na tentativa de tornar a sala de aula atrativa, de chamar a atenção do aluno para a seletividade do sistema penal e, especialmente, de fazer com que o aluno reconheça a criminalidade como algo inerente a qualquer classe social, foi sendo construída uma prática de sala de aula que tem surtido efeitos distintos em relação aos problemas das experiências de formação acima referidas.

Autores de crimes possuem nome e sobrenome; são pessoas como qualquer outra que, por motivos econômicos, psicológicos, sociais, dentre outros, enquadraram-se em condutas que, por política criminal, em determinado momento da história, acabaram sendo consideradas criminosas e passíveis de penalidade.

Esses envolvidos são seres humanos e, por mais reprovável que tenha sido sua conduta, é preciso que se compreenda que o Estado que está reagindo a tal ação não pode ser autor de outro crime. Assim, é necessário que nos reconheçamos em todos os autores de crimes, em todos os denunciados criminalmente, para que possamos conferir a eles, enquanto operadores do Direito, a justa e adequada resposta penal, coadunada com o Estado democrático de direito.

Assim, sempre que um crime específico é trabalhado, sempre que se estuda a teoria da pena, é preciso que o aluno, e também o professor, se enxerguem naquele caso concreto, enxerguem um familiar, enxerguem um amigo. Para tanto, a autora sempre procura trabalhar a partir de decisões concretas, concedidas a casos concretos, com pessoas que têm existência real. A leitura de decisões reais adquiridas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fez com que o conteúdo de Direito Penal fosse percebido de uma forma mais próxima dos alunos. Já nas primeiras leituras começam a surgir críticas em relação à forma como foi tratado o caso, à pena atribuída, às considerações feitas pelo julgador.

Além da construção do conhecimento técnico, existe, de forma evidente, a construção de uma abordagem crítica, a partir, justamente, do reconhecimento do aluno nas situações reais estudadas. A esperança é que futuramente o acadêmico atue na prática jurídica assim: reconhecendo-se no outro e, dessa maneira, garanta uma resposta humana e justa ao caso.

A tarefa do educador, na perspectiva acima apontada, constitui-se a partir de um princípio básico da atividade pedagógica, ou seja, é central considerar que a relação dá-se sempre entre pessoas que carregam consigo formação de origem,

em condições para exposições conceituais básicas. Importa que o professor saiba partir do mundo de compreensões que os educandos levam para a sala de aula. O desafio a seguir é a escrita, a sistematização desse mundo de informações e compreensões. O movimento de investigação e o confronto permanentes com outros saberes e teorias constituem parte fundante do trabalho docente na perspectiva aqui defendida, ou seja, autônoma e crítica. No próprio processo de ensino-aprendizagem, o autorreconhecimento deve ser estimulado, assim como a discussão de base acerca da seletividade penal que circula pelo mundo do sistema jurídico.

Na perspectiva aqui assumida e, de alguma forma, desenvolvida nas aulas de Direito Penal, o trabalho do educador toma como solo básico a inserção no mundo das pessoas envolvidas e a fundamental dimensão ontológica do homem: sua humanidade. Portanto, uma tarefa atada à permanente busca pelo (auto) reconhecimento.

Tendo presente o projeto de sociedade para todos, a tensão histórica para levar ao mundo da sala de aula respeito à qualificação das ações postas como necessárias no tempo presente e ao imperativo do devir, ou seja, um radical questionamento ao processo de seletividade penal posto na sociedade, assim como a prática de atitudes e ações que levem os operadores do Direito à ação justa nos julgamentos que a eles cabe realizar.

A tarefa seguinte, sempre em profunda consonância com a prática cotidiana, é a geração de condições, pelos sujeitos envolvidos em formação, à disponibilização ao diálogo, à crítica e às trocas, para olhar o mundo da realidade do Direito para além do que há, em determinado momento histórico, de imediato e previsto, guiando-os axiologicamente a enfrentar novos desafios à formação humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou refletir acerca do ensino do Direito Penal em escolas de formação de policiais penais a partir de uma perspectiva humanística, crítica e comprometida com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A trajetória profissional da autora na docência, aliada à experiência prática como Analista Penal da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul na área jurídica, permitiu identificar que a formação dos profissionais que atuarão diretamente no sistema penal exige muito mais do que domínio técnico das normas jurídicas e dos mecanismos de segurança institucional. Exige, sobretudo, formação ética, capacidade crítica e compreensão das complexidades sociais que atravessam o sistema penal brasileiro.

Diante de todo o exposto ao longo deste estudo, conclui-se que a realidade penal brasileira permanece profundamente marcada pela seletividade e pelo preconceito estrutural. Embora o país tenha avançado no enfrentamento da criminalidade econômica e dos chamados “crimes de colarinho branco”, o sistema penal ainda incide de maneira desproporcional sobre pessoas pobres,

negras e socialmente vulnerabilizadas. A seletividade penal revela-se, portanto, como fenômeno histórico e estrutural, reproduzido não apenas pelas instituições repressivas, mas também pelas construções sociais que naturalizam desigualdades e legitimam processos de exclusão.

Nesse contexto, a formação dos policiais penais assume papel de extrema relevância. Trata-se de profissionais que exercem suas funções diretamente no ambiente prisional e que, diariamente, lidam com os efeitos concretos da exclusão social, da vulnerabilidade e do encarceramento em massa. Por essa razão, a formação oferecida nas escolas de policiais penais não pode restringir-se ao ensino operacional ou à reprodução automática de protocolos institucionais, devendo necessariamente contemplar reflexões críticas acerca dos direitos humanos, da seletividade penal e da condição humana das pessoas privadas de liberdade.

A educação construída em sala de aula, pautada na problematização do Direito Penal, na análise crítica da realidade carcerária e no reconhecimento da humanidade dos sujeitos submetidos ao sistema penal, apresenta-se como instrumento essencial para a construção de práticas institucionais mais equilibradas, legítimas e compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A compreensão de que a pessoa privada de liberdade permanece titular de direitos fundamentais constitui pressuposto indispensável para uma atuação profissional ética e constitucionalmente adequada.

Mais do que transmitir conteúdos técnicos, o professor possui papel fundamental na formação humana dos futuros policiais penais. Cabe ao docente provocar reflexões, desconstruir estigmas e estimular nos alunos a capacidade de reconhecer-se no outro, compreendendo que as circunstâncias que atravessam o sistema penal são complexas e multifatoriais. O processo de autorreconhecimento, nesse sentido, revela-se importante ferramenta de enfrentamento à desumanização e à reprodução de práticas seletivas e violentas no âmbito da execução penal.

Assim, conclui-se que a construção de uma Polícia Penal verdadeiramente comprometida com os direitos humanos depende, necessariamente, de uma formação humanística sólida, crítica e consciente de seu papel social. A valorização da dignidade humana, do respeito às diferenças e da compreensão das vulnerabilidades sociais deve constituir elemento central na formação desses profissionais, permitindo o desenvolvimento de policiais penais não apenas tecnicamente preparados, mas também humanos, éticos e comprometidos com uma atuação institucional mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sociologia e Justiça Penal: Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica**. Criminologias: Discursos para a academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Humanizar é educar: o desafio de formar pessoas através da educação**. Escritos abreviados. Série Cultura/educação

– 3. Disponível em <http://www.aaparomeopolis.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/16/164/130/arquivos/File/4_HUMANIZAR_EH_EDUCAR.pdf> Acesso em nov. 2015. BRASIL, Ministério da Educação. Resolução nº 9/2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> . Acesso em dez. 2015. BRASIL, Ministério da Justiça. Sistema de Informações Penitenciárias. Disponível em <<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em mar.2016.

BRASÍLIA: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015. [Revisar esta citação: indicar autor, título...] [Ver também a ordem alfabética].

CUNHA, Maria Isabel da (org.). **Trajetórias e lugares da formação da docência universitária: da perspectiva individual ao espaço institucional**. São Paulo: Junqueira e Marin, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. Tradução de Sérgio Faraco. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB Nacional realiza audiência pública sobre o ensino do Direito. Disponível em < <http://www.oab.org.br/noticia/26181/oab-nacional-realiza-audiencia-publica-sobre-o-ensino-do-direito>> Acesso em dez. 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogério Dultra. **Por que estudar criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional**. In: CERQUEIRA, Daniel Torres de Cerqueira; FRAGALE FILHO, Roberto (orgs.). O ensino jurídico em debate. Campinas: Millennium, 2006.

RANGEL, Paulo. **A redução da menoridade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Zuleide Blanco. **Os quatro pilares de uma educação para o século XXI e suas implicações na prática pedagógica**. Disponível em <http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao_artigo.asp?artigo=artigo0056>. Acesso em nov. 2015.

ROOSENFIELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre o desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios de sua aplicação no Brasil**. Sociologias, Porto Alegre, ano 15, nº 33, maio/ago. 2013, p.14-54.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Vol. 2. Ruth Maria Chittó Gauer (Org.) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Mortes por armas de fogo**.

SILVA, Virgilio Afonso; WANG, Daniel Wei Liang. Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre o argumento de autoridade e o livre debate de ideias. **Rev. Direito GV**, vol. 6, n. 1. São Paulo, jan./jun. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.